

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

SUNAMITA BURATO GARCIA SATURNINO

**DESAPOSENTAÇÃO: VIABILIDADE DA RENÚNCIA DO BENEFÍCIO EM
VIGÊNCIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
URBANA E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA QUARTA E QUINTA REGIÕES NOS
SEUS JULGAMENTOS**

CRICIÚMA/SC

2014

SUNAMITA BURATO GARCIA SATURNINO

**DESAPOSENTAÇÃO: VIABILIDADE DA RENÚNCIA DO BENEFÍCIO EM
VIGÊNCIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
URBANA E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA QUARTA E QUINTA REGIÕES NOS
SEUS JULGAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Maurício Colle

CRICIÚMA/SC

2014

SUNAMITA BURATO GARCIA SATURNINO

**DESAPOSENTAÇÃO: VIABILIDADE DA RENÚNCIA DO BENEFÍCIO EM
VIGÊNCIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
URBANA E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA QUARTA E QUINTA REGIÕES NOS
SEUS JULGAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 10 de Dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício Colle - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Marcirio Colle Bitencourt - Especialista - (UNESC)

Prof. Renise Terezinha Melilo Zaniboni - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Manoel e Adelaide, por todo amor e dedicação a minha educação, em especial, minha mãe principal incentivadora na escolha pelo curso de Direito. Ao meu esposo, que de uma forma ou de outra sempre procurou me auxiliar nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, meu refúgio e minha fortaleza.

Aos meus amigos Evilyn Scussel e Daniel Nunes, pelos momentos de descontração e aprendizagem ao longo da graduação e contribuição para a confecção deste trabalho. Amizade que se solidificou no decorrer dos anos.

Ao meu esposo, pelo carinho, companheirismo e compreensão ao longo desta jornada.

À minha mãe, principal incentivadora na escolha pelo curso de Direito.

Aos professores pelo conhecimento transferido durante os cinco anos de graduação, em especial, ao meu orientador Maurício Colle pela dedicação e compreensão para me ajudar a desenvolver este trabalho, meu agradecimento.

Aos advogados que foram colegas de trabalho e contribuíram na minha busca pelo conhecimento, em especial, Dr. Leandro Alfredo da Rosa.

À Dra. Vanessa Rech Dagostim e Dr. Marcelo da Luz, que ensinaram no dia a dia que a profissão deve ser exercida com amor, responsáveis por instigar o interesse pela área Previdenciária e fundamentais no momento da escolha do tema.

À Dra. Gláucia Conradini, em vários momentos o medo me atormentou gerando questionamentos quanto a minha capacidade, mas nessas ocasiões encontrei em suas palavras confiança e motivação para continuar e acreditar na vitória. Obrigada por sempre acreditar em mim.

“Um Estado é mais bem governado por um homem bom do que por umas boas leis”.

Aristóteles

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discorrer sobre a possibilidade da Desaposentação, em especial, para concessão de aposentadoria por idade urbana e os entendimentos aplicáveis perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais da 4ª e 5ª Região a partir de análise doutrinária e jurisprudencial, sendo o método de pesquisa aplicado o dedutivo. Inicialmente abordou-se de forma breve a Seguridade Social dando maior atenção a compreensão a Previdência Social e seu Regime Geral, passando ao estudo do benefício de aposentadoria por idade e finalizando com a conceituação da Desaposentação e os posicionamentos jurisprudenciais no que se refere a possibilidade de renúncia ao benefício para posterior concessão de benesse mais vantajosa, constatando-se a prevalência da concessão ao direito da Desaposentação quando não necessite discussão quanto a devolução de valores.

Palavra-chave: Desaposentação. Aposentadoria por idade urbana. Renúncia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
INSS	Instituto Nacional Do Seguro Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA PREVIDENCIA SOCIAL	13
2.1 A SEGURIDA SOCIAL	13
2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
2.2.1 Evolução histórica no mundo e no brasil	16
2.2.2 Conceito de Previdência Social	19
2.2.3 Regimes da Previdência Social	20
2.2.3.1 Benefícios do Regime Geral de Previdência Social	22
3. DA APOSENTADORIA POR IDADE	26
3.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA POR IDADE	26
3.2 BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA POR IDADE	28
3.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	29
3.4 RENDA MENSAL INICIAL.....	32
3.5 CESSACÃO DO BENEFICIO.....	34
4. DESAPOSENTAÇÃO	36
4.1 CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO	36
4.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	37
4.2.1 Supremo Tribunal Federal	38
4.2.2 Superior Tribunal de Justiça	39
4.2.3 Tribunais Regionais Federais	42
4.2.3.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	43
4.2.3.2 Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....	46
4.2.4 Levantamento dos posicionamentos	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O instituto denominado Desaposentação tem se tornado um dos temas mais debatidos e de incontestável relevância social, devido ao aumento no número de trabalhadores que mesmo após aderir à aposentadoria continuam trabalhando e contribuindo à previdência social em virtude da necessidade de complemento na renda mensal para garantir a qualidade de vida.

O presente trabalho monográfico tem como delimitação de tema o estudo relativo à viabilidade do instituto, sob a hipótese da renúncia com finalidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de entendimentos jurisprudenciais. Oportuno mencionar que a limitação do tema é necessário devido a se tratar de um instituto novo e haja vista sua complexidade.

Deste modo, o objetivo geral consiste em uma análise do conceito de Desaposentação e do regime de aposentadoria por idade a fim de estabelecer a existência ou não de uma possibilidade da renúncia do benefício em vigência para concessão de outro.

No primeiro capítulo estudar-se-á o conceito e evolução histórica no contexto mundial e no Brasil da Previdência Social. Assim, abordar-se-á os regimes e benesses previstos, em especial, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para após ser explanado de forma mais aprofundada o benefício que interessa para o presente trabalho.

O segundo capítulo consiste no estudo de somente uma das benesses citadas no capítulo inicial, aposentadoria por idade, abordando seus requisitos para concessão, manutenção e cessação.

Já no terceiro capítulo estudar-se-á em que consiste a Desaposentação e o entendimento jurisprudencial dos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais da 4ª e 5ª Região, demonstrando quais os argumentos estão sendo utilizados para fundamentar as decisões.

Ressalta-se que este trabalho tem como objetivo determinar se existe a possibilidade da concessão da Desaposentação para posterior inserção em novo Benefício de aposentadoria e analisar quais os entendimentos que estão sendo aplicados ao tema nas jurisprudências.

O estudo foi organizado em três capítulos. O método de exame utilizado nessa análise foi o dedutivo, por meio de pesquisa teórica, com emprego de material bibliográfico e jurisprudencial.

2 DA PREVIDENCIA SOCIAL

O capítulo inicial da presente monografia aborda o tema Previdência Social, porém é indispensável que se realize uma análise sobre alguns fatores que estão diretamente ligados ao assunto.

A Seguridade Social e suas ramificações: Saúde, Assistência Social e a Previdência Social serão abordadas no presente trabalho. Entretanto, é a Previdência Social que abrangerá maior parte deste, sendo tratado sobre a evolução histórica, conceito, os regimes e os benefícios.

2.1 A SEGURIDA SOCIAL

Definida no artigo 194, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que prevê: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 2014-A), tendo por objeto a proteção social dos indivíduos.

A Seguridade Social é definida por Agostinho e Salvador (2013, p. 36) como “conjunto de medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano”. É, portanto, uma forma de proteção para momentos em que o indivíduo esteja em situação que o impeça de suprir suas próprias conveniências.

Conceituando a Seguridade Social, Berbel (2005, p. 35) diz que:

Sistema de Seguridade Social é o conjunto de regras e princípios estruturalmente alocados, com escopo de realizar a Seguridade Social que, a partir de uma visão meramente política, seria a proteção plena do indivíduo frente aos infortúnios da vida capazes de levá-lo à indigência, ou seja, a proteção social da infelicidade individual.

Para Martins (2003, p. 44), Seguridade Social é:

Conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social.

Alguns princípios que norteiam a Seguridade Social trazem grandes contribuições e são de extrema importância, destacando-se o Princípio da

Universidade da Cobertura e do atendimento, Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as Populações Urbanas e Rurais, Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços. (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

O Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento visa tornar acessível à Seguridade Social a todas as pessoas. Segundo Castro e Lazzari (2008, p.98) “por universalidade da cobertura entende-se que a proteção deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja, premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”.

O Segundo princípio citado tem o intuito de estabilizar as diferenças de tratamento entre as populações urbanas e rurais. Para Alencar (2009, p.45) com a previsão deste princípio “visa o Constituinte originário resguardar tratamento isonômico entre trabalhador rural e urbano, de formar a colocar fim no tratamento diferenciado que havia antes de 1988”.

Outro princípio mencionado, o da seletividade e distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços, visa a possibilitar a ponderação dos critérios de atendimento das necessidades, uma forma de distribuir os recursos para proteção (AGOSTINHO, 2013).

Estes princípios estão entre os relacionados no artigo 194 da CF de 1988 referentes à Seguridade Social. Faz-se mister, ainda, mencionar o princípio constitucional da solidariedade, inscrito no artigo 195 da CF, e sobre ele Balera e Mussi (2007, p. 45) lecionam:

Participação obrigatória de todos os membros da sociedade, de forma direta, mediante contribuições sociais, e indireta, através dos tributos. Existe a solidariedade entre gerações: o indivíduo contribui para a geração que hoje necessita de proteção, para receber o benefício de amanhã. Quando será amparado pela geração futura.

Em suma, tratam-se de garantias básicas que o Estado deve disponibilizar à população com intuito de proteção, em momento de vulnerabilidade de todos os direitos básicos da sociedade. Destinam-se a assegurar os direitos relativos à assistência Social, à saúde e à previdência social, ramificações da Seguridade Social (ALENCAR, 2009).

Surgem então na Constituição Federal de 1988 a Assistência Social, Saúde e a Previdência Social, sendo, posteriormente, regulados por leis específicas¹.

Uma das espécies de Seguridade Social, a Saúde, está inserida no artigo 196 da Constituição Federal que prevê:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2014-A).

Martins (2007, p. 502) aduz que:

A Saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O direito à saúde é um direito fundamental do ser humano.

Trata-se de um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todos. Cabe ao Estado prestar as atividades necessárias para a garantia do acesso, sem restrições, à Saúde, sendo um serviço público prestado de forma gratuita sem exigibilidade de contribuição para a Seguridade. (GOES, 2008)

Martins (2003, p. 53) alude sobre Assistência Social, outra espécie do gênero Seguridade Social, como sendo:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

No que tange à base legal prevê o artigo 203 da Constituição Federal de 1988:

¹Lei nº 8.742/93 - Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 2014-C).

Lei nº 8.080/90 - Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (BRASIL, 2014- D).

Lei nº 8.213/91 - Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 2014- B).

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 2014-A).

Enquadra-se a Assistência Social como atividades desenvolvidas para um grupo específico de pessoas, os hipossuficientes, que abrangem indivíduos impossibilitados de se municiar do próprio sustento. Deste modo, uma de suas características é não ser aplicável de modo oneroso. (MARTINS, 2007).

Isto posto, usufruir desta espécie da Seguridade independe de contribuição. As ações realizadas obtêm seus recursos através de outras fontes e financiada pela sociedade de forma direta e indireta. (VIANNA, 2007).

No próximo tópico, tratar-se-á especificamente sobre a Previdência Social, a última ramificação da Seguridade, abordando seu contexto histórico e conceito.

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.2.1 Evolução histórica no mundo e no Brasil

A necessidade de proteção do trabalhador através de outro meio, que não seja por conta própria, fez o Estado assumir o amparo a direitos sociais em decorrência dos movimentos dos trabalhadores por melhores condições de vida (CASTRO; LAZARRI, 2005).

No âmbito mundial, a Alemanha, foi o primeiro país a instituir um ordenamento jurídico tratando sobre Previdência Social. Motivada pelo momento histórico, crise industrial, adotou medidas sociais como forma de neutralizar os movimentos sociais gerados por trabalhadores (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Conforme Castro e Lazzari (2005, p. 37):

Em 1883, a Alemanha adotou o primeiro ordenamento legal para cobertura compulsória dos riscos por acidente de trabalho, não se exigindo do

trabalhador a prova de culpa do empregador para a concessão do benefício; foi deste ano também a lei que instituiu o seguro-doença, e, em 1889, foi promulgada a lei que criou o seguro invalidez e por velhice.

Esta iniciativa influenciou outros países a adotarem também, no mesmo período, medidas semelhantes.

Todavia, relatam Castro e Lazzari (2005, p. 37), que “o verdadeiro período da noção de previdência social surgiu a partir das políticas dos Estados Unidos após a crise de 1929”.

As primeiras normas que trataram de previdência social foram: Decreto nº 4.682/23 ou lei Eloy Chaves, que trata de benefícios aos ferroviários, e a lei 3.807/60 que estabeleceu a organização da Previdência Social conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (MARTINS, 2004).

Para Martinez (2013, p. 302), no que se refere ao surgimento da previdência social no Brasil, a Lei Eloy Chaves, “24 de janeiro de 1923 pode ser escolhida a data de sua instituição ou, pelo menos, ser considerada a da primeira lei a reger sistematicamente o assunto”.

De acordo com Castro e Lazzari (2008, p. 59), a Lei Eloy Chaves foi que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas do ramo ferroviário, “assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do assegurado, além da assistência médica e diminuição do custo de medicamentos”.

O primeiro artigo do Decreto, Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários, levou a proteção social a praticamente todos os trabalhadores das ferrovias (MARTINEZ, 2013).

No que tange aos servidores públicos, já existia legislação de cunho previdenciário desde 1911, com a instituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, porém a Lei Eloy Chaves foi considerada a primeira para trabalhadores da iniciativa privada (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Essa modalidade de previdência, Caixas, não prevaleceu devido à necessidade de aperfeiçoamentos, sendo criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP) posteriormente, 1967, unificados e originando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (CASTRO; LAZZARI, 2008).

O surgimento da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS foi outro marco histórico da evolução da previdência social, no ano de 1960, unificando todos

os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam, conforme menciona Couto (2000, p. 128-130):

São dessa época a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 1966, o fim da estabilidade no trabalho e a unificação da Previdência, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social, que reunia todas as Caixas de Pensões e os IAP's, retirando de sua gestão a presença dos trabalhadores. Na área da Previdência, também foi acionada a extensão dos benefícios aos trabalhadores rurais, sem exigir sua contribuição ou a contribuição dos empregadores, desincumbindo, especialmente os últimos como forma de retribuir seu apoio ao regime, da obrigação de bancar parte dos benefícios sociais aos mesmos. Os benefícios também foram estendidos aos autônomos e aos empregados domésticos.

Até então se conhecia as formas de proteção social, que foi substituída pela previdência social deixando de existir o associado, indivíduo protegido, para tornar-se o segurado (MARTINEZ, 2013).

A Consolidação das Leis da Previdência Social surge no ano de 1984 e em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, prevendo o sistema de Seguridade Social com suas ramificações: saúde, assistência social e previdência social (CASTRO; LAZZARI, 2007).

Prevê o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 2014-A).

Em 1990, surge o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, substituindo o INPS, se tornando o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios. Atualmente é quem regula o sistema de previdência previsto na Constituição de 1988 (MARTINEZ, 2013).

E por fim, surgem às leis nº 8.212 e 8.213, Lei dos Benefícios, que estabelecem as regras de custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefício da Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2005).

Tais leis vigoram até o dia de hoje, porém já sofreram inúmeras alterações.

2.2.2 Conceito de Previdência Social

A criação do Estado de Bem-Estar Social deu início a uma forma diferenciada de conceituar a proteção social, surgindo, o que hoje se conhece como seguridade social prevista na Constituição Federal, no artigo 194, *caput*².

Definida na Constituição Federal de 1988 como sendo um dos direitos sociais do artigo 6º, *caput*³, classifica-se bem como um direito fundamental e indispensável ao indivíduo.

Surge então o Sistema Nacional de Seguridade Nacional, visando estabelecer a condição ideal de bem estar, para isso adotou-se técnicas de seguro social, previdência social, ou então, seguro privado correspondendo à previdência complementar (BALERA,1992).

A finalidade da previdência social está nas situações de vulnerabilidade que dificultam ou impossibilitam o trabalhador de dar continuidade em suas atividades habituais, na qual garantem suas necessidades básicas e de seus dependentes sejam supridas, tais como decorrer da idade que traz as dificuldades para exercer as atividades, gerando a necessidade de uma aposentadoria (MARTINEZ, 2013).

Castro e Lazzari (2007, p. 57), conceituam Previdência Social como “forma de proteção social que advêm de circunstâncias que geram a interferência do Estado para prover o essencial para a preservação do bem estar social de quem necessita”.

Ao tratar do conceito de previdência social, Martinez (1992, p. 83) disserta:

Pode-se conceituar como técnica da pessoa humana – quando esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que a obtenha pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

² Art. 194, *caput*, A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 2014- A).

³ Art. 6ª, *caput*, São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2014- A).

Previdência Social é o meio encontrado pelo Estado para amparar todo sujeito que preencha os requisitos estabelecidos na legislação, mediante contribuição, gerando o direito a receber guarida do Estado em ocasião de desfavorecida (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Martins (1999, p. 84) descreve que:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destino a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistências ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Por fim, Previdência Social é o Estado intervindo ou atuando como gestor com intuito de garantir as necessidades básicas ao indivíduo em momentos de vulnerabilidade (MARTINEZ, 2013).

2.2.3 Regimes da Previdência Social

O Sistema Previdenciário Brasileiro compreende o Regime Geral de Previdência Social, sendo administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia responsável por arrecadar as contribuições sociais e gerir os benefícios e serviços prestados; o Regime Próprio de Previdência que é destinado para as categorias que se distinguem não sendo abrangidos pelo RGPS, tais como: os servidores públicos federais, os militares, parlamentares, membros do Poder Judiciário e servidores dos Estados e Municípios, e, ainda, Previdência Privada que se divide em aberta e fechada (HORVATH, 2008, p. 130).

Existem basicamente três Regimes Previdenciários previstos nos artigos 40⁴, 201⁵ e 202⁶ da Constituição Federal de 1988.

⁴ Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 2014- A).

⁵ Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 2014- A).

Agostinho e Salvador (2013, p. 45) classificam como sendo “Regime Geral de Previdência Social; Regime Próprio de Previdência Social e Regime de Previdência Privada/Complementar”.

Para Agostinho e Salvador (2013, p. 97) o Regime Próprio de Previdência Social ou, para alguns, conhecido como Previdência do Servidor Público “é o sistema de previdência aplicável aos servidores públicos de cargo efetivo, ou seja, àqueles admitidos mediante concurso público para preencher cargo criado por lei e dotado de estabilidade”.

No que se refere à Previdência Privada seu conceito está evidenciado no artigo 202, *caput*, da CF/88:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (BRASIL, 2014- A).

O Legislador Constitucional através do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 definiu que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)” (BRASIL, 2014-A).

Regime Geral de Previdência Social, identificado como RGPS, configura-se o principal regime previdenciário em nosso país, devido sua vasta abrangência. Estão no raio de compreensão do RGPS todos os trabalhadores da iniciativa privada que possuem vínculo empregatício, ou seja, aplicável aos urbanos que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e também aos trabalhadores rurais que são imperados por lei específica, assim como as empregas domésticas, dentre outras categorias de trabalhadores (KRAVCHYCHYN *et al*, 2010, p. 111).

O RGPS não distingue os indivíduos que irá abranger através do valor das remunerações, independente do grau todo trabalhador regido pelo sistema este será coberto pelo regime, porém possui como características ser de filiação obrigatória para os segurados de iniciativa privada, ou seja, aqueles que não estão no rol de abrangidos por Regime de Previdência Própria e de caráter contributivo. (SANTOS, 2011).

⁶ Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (BRASIL, 2014-A).

Na concepção de Martinez (2013, p. 290):

O RGPS é reunião de disposições aplicáveis às áreas de filiação, inscrição, contribuição e benefícios. Foi estrutura praticamente em 1960, com a LOPS e o Decreto nº 48.959-A/1960, então designado como Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS.

Explica Marisa Santos (2011, p. 116-117) a respeito da contribuição e filiação obrigatória:

Porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências-necessidade enumeradas na Constituição e na lei.

Está elencado no artigo 201 da CF que o RGPS abrangera situações decorrentes de doenças, óbito, senilidade, maternidade entre outras circunstâncias que coloquem o segurado em desvantagem (BRASIL, 2014-A).

Com o intuito de regulamentar o direito a concessão e manutenção dos benefícios criou-se uma legislação infraconstitucional denominada de Plano de Benefícios Previdência Social, lei nº 8.213 de 1991, definindo as prestações existentes. Trata ainda, de quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os segurados e seus dependentes (MARTINEZ, 2013).

2.2.3.1 Benefícios do Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social é constituído de vários tipos de benefícios, todos com intuito de proteção do segurado, se classificam em três categorias: pensões, auxílios e aposentadorias (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Para o estudo do instituto da Desaposentação nos restringiremos a tratar do benefício de aposentadoria, sendo as seguintes modalidades: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria especial.

A Constituição Federal instituiu detalhadamente o direito ao benefício da aposentadoria em seu artigo 201:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º - Assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei (BRASIL, 2014- A).

E, ainda, no artigo 7º, XXIV, da CF, sendo regulamentada por legislação específica, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A aposentadoria é um direito adquirido pelo trabalhador em decorrência de sua contribuição pecuniária, ou seja, conforme aponta Sérgio Pinto Martins (1999, p. 65) “não pode ser um prêmio, pois exige a contribuição do trabalhador”. Para Castro e Lazzari (2008, p. 517), aposentaria “é o direito do segurado à inatividade remunerada”.

Nas palavras de Ibrahim (2007, p.34):

O provimento da aposentadoria é um ato jurídico, praticado em observância aos ditames legais. Após seu perfeito trâmite, atinge o status de pleno e acabado, alcançando a categoria de ato perfeito, apto a produzir efeitos, in casu, o início do pagamento da renda mensal do benefício.

Importante destacar que o beneficiário necessita requerer a aposentadoria junto ao Instituto Nacional Do Seguro Social, pois este irá avaliar se todos os requisitos estão de acordo. Presentes as condições exigidas, é emitido um ato administrativo de concessão do benefício.

Sobre as espécies de aposentadoria estão previstas as hipóteses de aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição, especial e aposentadoria por idade.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão vinculada à comprovação da condição de incapacidade do segurado, incumbindo à previdência social, realizar perícia médica, a fim de fundamentar a incapacidade (AGOSTINHO; SALVADOR, 2014).

Refletindo sobre o tema Agostinho e Salvador (2014, p. 82), especialmente, dissertam que:

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em goze de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Deste modo, será devida ao segurado que estiver acometido de algum tipo de incapacidade para o trabalho, impossibilitando a garantia de subsistência (GÓES, 2008).

No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, segundo Agostinho e Salvador (2014, p.83) “antes, chamada como aposentadoria por tempo de serviço”, se entende como sendo um benefício devido aos segurados que atingirem a quantia de anos de contribuição à previdência social prevista na legislação, se mulher, 30 anos, e em caso de homem o tempo mínima de 35 anos (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Outra espécie de aposentadoria é a especial, Agostinho e Salvador (2013, p. 84) asseveram “que se justifica pela existência de ambiente de trabalho penoso ou mesmo insalubre capaz de ser nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador”.

Castro e Lazzari (2006, p. 574), se referem à aposentadoria especial, como sendo: “Uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física”.

Por fim, prevê a legislação a possibilidade de aposentadoria por idade, urbana ou rural, sendo relevante a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca desta, pois faz parte do tema deste trabalho, sendo abordada de forma ampla no capítulo seguinte.

Antes de adentrarmos a espécie, por idade, é necessário conhecer alguns conceitos referentes aos requisitos pertinentes a todos os benefícios.

Na visão de Martinez (2003, p. 625) “os requisitos legais são deveres materiais e formais que devem ser demonstrados ao órgão gestor. É a condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento do direito”.

Requisito essencial para a concessão de alguns benefícios, à presença de carência, o número mínimo exigido de contribuições mensais realizadas pelo segurado para que possa gozar do direito, sendo considerado sempre a partir dos primeiros dias dos meses (IBRAHIM, 2009).

Previsão legal no artigo 24 da lei nº 8.213/91, que explica o instituto “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]” (BRASIL, 2014- B).

Ressalta-se que o período se calcula de acordo com as contribuições e não por meio dos meses.

Para Martinez (2003, p. 631) “a carência tem de ser evidenciada ao órgão gestor, quando do requerimento, e não pode ser presumida, salvo raras exceções. O ônus da prova é do beneficiário”.

Conforme Agostinho e Salvador (2013, p. 75-76), o instituto da carência possui as seguintes características: “Natureza contributiva do sistema; manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial; flexível conforme a ocorrência do sinistro; requisito nítido carácter securitário”.

A qualidade de segurado “denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer, o atributo do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos” (MARTINEZ, 2013, p. 780).

3 DA APOSENTADORIA POR IDADE

O presente tópico visa esclarecer e apresentar de maneira didática o benefício de aposentadoria por idade, especialmente a urbana, identificando seus fundamentos e suas principais características. Assim, discorrer-se-á sobre sua abrangência, requisitos, aplicação da renda mensal inicial e, por último, a possibilidade de cessação do benefício.

3.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Considerado o benefício mais popular e tradicional da previdência social, inicialmente conhecida como aposentadoria por velhice “a partir de 25.7.1991, deixou de ser aposentadoria por velhice, na vã tentativa de evitar discriminação contra o idoso” (MARTINEZ, 2003, p.703).

Martins (2004, p. 364) destaca, que “a denominação utilizada atualmente é a mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha”.

Relevantes as palavras de Alencar (2009, p. 456) que faz menção a nomenclatura aposentadoria por velhice como sendo a categorização da última fase da vida do segurado, o momento da aposentadoria, diferente da por idade que se classifica como uma nova etapa onde possibilita as pessoas usufruírem da benesse de forma a ser mais uma etapa em vez de ser a última, que dispõe ser a aposentadoria por velhice “fatalmente acentuava o último ciclo da vida, enquanto que a atual aposentadoria por idade é assegurada aos que ingressam na terceira idade, sem prejuízo de fluírem a quarta etapa da vida”.

Quanto ao envelhecimento, assevera Souza (2007, p.12):

Um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e psicológicas, que determinam perda progressiva da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos, que terminam por levá-lo à morte.

Portanto, o indivíduo pode demonstrar velhice, porém, esta não corresponder a sua idade, deste modo, Martins (2004, p. 364) define a

aposentadoria por idade como sendo a aplicada “quando a pessoa atinge a idade específica em lei”.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada na Lei nº 8.213/1991:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 2014- A).

A finalidade de resguardar o segurado e sua família quando suas condições biológicas não o permitirem mais em decorrência da idade, para Martinez (2013, p. 846) e “o pressuposto técnico da prestação é a idade avançada do trabalhador”.

Como elucida Agostinho e Salvador (2013, p. 83), “a aposentadoria por idade visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa.” Ademais, assevera Duarte (2007) que se trata de uma garantia que possibilita aos segurados que não conseguiram completar o tempo de contribuição necessário para uma aposentadoria por contribuição.

Entende Horvath Junior (2004, p. 154) se tratar de uma proteção para compensação da redução da capacidade laboral do indivíduo. Nas palavras do autor:

Tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado e etc.

Oliveira (2003, p. 557), define a aposentadoria por idade como sendo:

Uma prestação paga mensalmente ao segurado que a requer com 65 anos ou mais de idade se do sexo masculino, reduzido para 60 anos ou mais de idade para o trabalhador rural do sexo masculino. A segurada que requerer aos 60 anos ou mais de idade, reduzido aos 55 anos ou mais de idade para a trabalhadora rural, exceto de empresário(a).

No mesmo sentido conceitua Sette (2004, p. 242), como “espécie de benefício previdenciário que será devido ao segurado que completar 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” Quando tratar-se de trabalhadores rurais a idade mínima é reduzida em cinco anos para ambos os gêneros (MARTINS, 2004).

3.2 BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA POR IDADE

Os beneficiários da previdência social serão sempre pessoas físicas, classificando-se em dois tipos: os segurados obrigatórios e facultativos e os dependentes deste (MARTINEZ, 2013).

Refletindo sobre o tema Horvath (2008, p. 151) define beneficiário como sendo “toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias”.

Em síntese, somente os segurados obrigatórios ou facultativos da previdência social são beneficiários da aposentadoria por idade, a saber: Segurado empregado; empregada doméstica; contribuinte individual; avulso; segurado especial e facultativo, ressalvando-se que os dependentes não estão inclusos no rol de segurados que fazem jus a benesse (SETTE, 2004).

Conforme Duarte (2007, p. 37), segurado é “toda pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral ou recolhe contribuições. Está vinculado diretamente ao Regime Geral. É o contribuinte daquela relação”.

Ainda, quanto ao conceito de segurado, importante ressaltar que “são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiadas à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio social das prestações” (MARTINEZ, 2013, p. 342).

Os Segurados podem ser classificados em obrigatórios ou facultativos: o primeiro quando exercer atividade vinculada ao Regime Geral, segundo, quando não estiver vinculado obrigatoriamente a um sistema previdenciário e desejar filiar-se mediante recolhimento de contribuição (DUARTE, 2008).

Sendo assim, segurado obrigatório, segundo Agostinho e Salvador (2013, p. 52):

São os maiores de 16 anos (salvo menor aprendiz que pode exercer atividade a partir dos 14 anos) que exercem qualquer tipo de atividade remunerada lícita que os vinculem, obrigatoriamente ao Sistema Previdenciário, como exemplo: empregado, doméstica, profissional liberal etc.

Logo, os segurados facultativos são aqueles que mesmo não exercendo atividade remunerada vinculada optam por incluírem-se no sistema previdenciário, tais como: estudantes, síndico, etc. (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013). Martinez (2013, p. 367) define como sendo “pessoa autorizada, em determinadas circunstâncias, a ingressar e situar-se no regime previdenciário por vontade própria”.

O Segurado Facultativo é aquele que expõe o desejo de se filiar à previdência social independente de obrigatoriedade, segundo Martinez (2013, p.367) torna-se filiado “com a exteriorização do desejo de se filiar e, conseqüentemente, de contribuir, valendo como demonstração da intenção o pagamento”.

Conforme Duarte (2007, p.63) “trata-se de pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, seja do Regime geral ou qualquer outro, contribui voluntariamente para a previdência social”.

Castro e Lazzari (2005, p.176) explanam que o segurado facultativo está:

Ao lado do segurado obrigatório, o qual é filiado independente de sua vontade, encontramos o segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, deseja contribuir para a Previdência social.

Ressalta-se que os segurados obrigatórios se filiam de forma automática ao Regime Geral a partir do momento em que exercem uma das atividades previstas no artigo 11 da lei dos Benefícios⁷, enquanto, os facultativos dependem de inscrição e contribuição (DUARTE, 2007).

3.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Conforme Agostinho e Salvador (2013, p. 83) a concessão do benefício está vinculada ao preenchimento de requisitos, como a “carência, requisito objetivo

⁷ Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos

V - como contribuinte individual

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (BRASIL, 2014- B).

ou tarifário, no caso o etário, quer seja, 60 anos de idade para mulher e 65 para homens”.

Segundo Duarte (2007, p.181) em si tratando de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é desconsiderada:

A lei 10.666/03 (que converteu a MP 83/02) prevê em seu artigo 3º, §1º, que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão deste benefício. Os meses exigidos a título de carência não precisam, portanto, ser ininterruptos, sem a perda desta qualidade, como exigia o parágrafo único do artigo 24 da lei 8.213/91.

Ressalta-se que inicialmente constava no rol dos requisitos, a qualidade de segurado, porém com o advento da Lei nº 10.666, de 2003, deixou de ser necessário (AGOSTINHO; SALVADOR, 2013).

Está previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91⁸ a idade mínima exigível ao segurado para a concessão da benesse. De acordo com Duarte (2007, p. 180) é requisito a “idade: 65 anos de idade para homem e 60 anos de idade para mulher”.

Agostinho e Salvador (2013) destacam que se tratando de aposentadoria concedida para trabalhador rural o limite mínimo é reduzido em cinco anos em ambos os sexos.

O outro requisito, carência, conforme Martinez (2013) consiste no número mínimo de contribuições mensais que o segurado necessita para ter direito ao benefício, sendo a carência medida em contribuições mensais e não em meses.

Em suma, corresponde ao período ínfimo de contribuições que deve ser demonstrado a fim de postular uma prestação de cunho previdenciário.

Estará cumprida a exigência, carência, se o segurado obtiver o número mínimo de 180 contribuições mensais equivalentes ou 15 anos (DUARTE, 2007). Conforme Balera e Mussi (2007, p. 172) deve-se comprovar, para cumprimento da carência, “180 contribuições mensais para os inscritos no sistema a partir da vigência da lei nº 8.213/91 ou a tabela de transição de carência prevista no artigo 142 da mesma lei, para os filiados até 24.07.1991”.

No que tange ao requisito carência, ressalta-se a necessidade de compreensão quanto a duas situações distintas: a aplicação em regra de 180 contribuições mensais para segurados inscritos a partir de 25 de julho de 1991 e a

⁸ Art. 48. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres (BRASIL, 2014- B).

exceção onde os segurados inscritos no RGPS até 24 de julho de 1991 terão o tempo de contribuição considerado de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da lei nº 8.213/91⁹ (ALENCAR, 2009).

Castro e Lazzari (2006, p. 566) reforçam o entendimento:

O período de carência é de 180 contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, bem como para o trabalhador e empregador rurais antes cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício. Por exemplo, do segurado que implementou as condições no ano de 1991 foram exigidos 60 meses de contribuição. Para o segurado que implementar as condições no ano de 2000, serão exigidos 114 meses de contribuição.

⁹ Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (BRASIL, 2014- B):

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Alencar (2003, p. 106) ressalta no caso dos trabalhadores rurais “devem comprovar o exercício da atividade rural em número de meses idênticos à carência exigida pelo referido benefício”.

Ressalta-se que as condições exigidas são cumulativas e não alternativas. Segundo Martins (2004, p. 365) “é preciso cumular a idade com o tempo de contribuição”.

Então é visto que para a concessão da benesse, aposentadoria por idade, se faz necessário o preenchimento dos requisitos: idade mínima e carência.

3.4 RENDA MENSAL INICIAL

Presentes os requisitos necessário à concessão do benefício, o segurado fará jus a auferir mensalmente determinado valor. Deste modo, é interessante abordar-se o tema ora proposto com o intuito de compreensão da origem do valor e suas peculiaridades.

E para tanto, Martinez (2013, p. 787) apresenta o conceito de renda mensal:

É expressão (imprópria, mas consagrada) designativa do montante do benefício de pagamento continuado e, excetuadas as revisões de cálculo e os reajustamentos provenientes da perda do poder aquisitivo da moeda, consiste na importância a ser mensalmente repassada ao titular do direito (segurado ou dependente).

Assim, conforme Martinez (2013, p. 788) renda mensal “é o montante do numerário quantificado em moeda corrente nacional, em princípio inalterável, protegido por lei, divisível apenas quando mais de uma pessoa participar”.

Alencar (2009, p. 298) quanto à origem da denominação renda mensal Inicial explana que “a partir do valor do salário de benefício procede-se, na sequência, à aplicação do percentual correspondente ao benefício, o resultado denomina-se RMI”.

Conforme salienta Duarte (2007, p. 121), para constituir a renda mensal inicial “levam-se em conta os salários de contribuição do período a fim de ser calculado o salário de benefício. A seguir, aplica-se um coeficiente de cálculo determinado pela lei, de acordo com o benefício postulado.” Ressalta, ainda, que não poderá ocorrer de o montante ser inferior a um salário mínimo ou superior ao

limite máximo estabelecido do salário de contribuição. Prevê o artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que:

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (BRASIL, 2014- B).

Deste modo, a renda mensal inicial corresponde ao montante apurado no momento da concessão da benesse. Conforme Castro e Lazzari (2005) apurado o montante inicial será utilizado como base para reajustes.

Quanto à renda mensal o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 prevê:

A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (BRASIL, 2014- B).

Com relação à aposentadoria por idade, Martinez (2013, p. 846) salienta que “o benefício corresponde a 70% do salário de benefício mais 1% por ano de filiação à Previdência Social, observados os patamares mínimo e máximo dos demais benefícios”. Deste modo, o cálculo para a renda mensal deve seguir estes parâmetros.

Nesse viés, Castro e Lazzari (2005, p. 530) salientam:

O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de contribuição, consistindo numa renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica para o segurado (art. 7º da Lei nº 9.876/99).

Segundo Alencar (2009, p. 459) quanto ao valor do benefício, este “corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício”.

Sette (2004, p. 245) esclarece que “o segurado que requer aposentadoria por idade aos 65 anos, contando com 144 contribuições em 2004, aposentar-se-á com uma renda mensal inicial equivalente a 82% do salário de benefício”.

Vale salientar, conforme Balera e Mussi (2007, p.174) quanto à renda mensal dos segurados filiados até 28.11.1999 no Regime Geral de Previdência

Social, que “serão considerados os 80% dos maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (conforme dita a lei 9.876/1999)”.

Quanto à aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, classifica-se como facultativo. Segundo Goes (2008, p. 136) “o INSS fica obrigado a fazer dois cálculos: o primeiro, aplicando o fator previdenciário; o segundo, sem aplicá-lo. Será concedido ao segurado aquele que lhe for mais vantajoso”.

Prevê o artigo 7º da Lei nº 9.876/1999 que “é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991” (BRASIL, 2014- F).

Assim entende-se, portanto, que a renda mensal inicial corresponderá ao montante advindo a partir de 70% do salário de benefício acrescido de 1% por ano de filiação e o órgão responsável passa cumprir a obrigação de dar o valor mensalmente ao segurado (MARTINEZ, 2013).

3.5 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Como dito nos tópicos anteriores, preenchido os requisitos é concedido o benefício e o segurado receberá um montante mensalmente, porém neste tópico abordar-se-á as hipóteses de cessação da benesse.

Sendo assim, a cessação dos benefícios, segundo Martinez (2013, p.829):

Cessam por vários motivos. Falecendo o titular, todos eles desaparecem imediatamente (sobrevindo ou não prestações para os dependentes). As principais causas são:

- I - Morte do titular;
- II - Alta médica, nos casos de benefícios por incapacidade;
- III - Recuperação da higidez do filho ou irmão inválido;
- IV - Reencontro do presidiário que se evadira;
- V - Cessação do período de vigência (salário maternidade);
- VI - Concessão de novo benefício (auxílio acidente);
- VII - Transformação do tipo do benefício;
- VIII - Desaposentação.

No que diz respeito à cessão, especificamente do benefício aposentadoria por idade Goes (2008) entende ser irreversível e irrenunciável. Considera uma benesse de caráter definitivo, aplicando a cessação somente na hipótese de morte do segurado.

Sette (2004, p. 248) ratificando os pensamentos elaborados acima pondera que “a aposentadoria por idade cessa com a morte do segurado”.

No entanto, Goes (2008, p. 136-137) prevê que:

O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (I) – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (II) – saque do respectivo FGTS ou PIS.

Portanto, conclui-se, que a cessação do benefício de aposentadoria por idade, ressalvada as exceções, cessará somente com a morte do segurado em decorrência de ser uma benesse de caráter definitivo (GOES, 2008).

4 DESAPOSENTAÇÃO

O presente tópico visa explicar e expor o conceito de Desaposentação e fazer uma análise das jurisprudências. Considerado um novo instituto no âmbito do direito previdenciário brasileiro, vem sendo abordado em artigos e atualmente se tornou um dos temas mais discutido no âmbito jurisprudencial.

A Desaposentação consiste no ato de cancelar a benesse percebida em vista de uma nova aposentadoria mais benéfica. Estudar-se-á neste capítulo no que consiste este novo instituto, de modo a compreender e a analisar os seus pressupostos e viabilidade de aplicação. Valioso o embate a respeito deste, que raramente recebe enfoque por parte dos doutrinadores, mas vem ganhando espaço a partir do aumento no número de casos.

4.1 CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

Um novo instituto que vem surgindo e que consiste, como a própria nomenclatura sugere, em desconstituir a aposentadoria adquirida para posterior concessão de uma nova benesse mais benéfica.

Segundo o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (2009, p.36) o conceito de desaposentação consiste em:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social.

Martinez (2013, p. 951) ratifica a idéia acima dizendo que a desaposentação “tem como pressuposto material e jurídico a renúncia a benefício previsto no RGPS”.

No mesmo sentido, Castro e Lazzari (2000, p. 488) ministram que se trata de “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

Ratificando os pensamentos elaborados a cima, Agostinho e Salvador (2014, p. 119), descrevem tratar-se do ato de refazer determinada situação, mudar algo que estava consolidado. Assim preveem: “é refazer algo, ou seja, alterar uma

situação jurídica existente e positivada para outra, de igual natureza, mas com outros desdobramentos e efeitos jurídicos futuros”.

Ou ainda, “almeja-se alteração temporal de um ato jurídico do presente, constituído no passado, mas com fim colimado de mudança para o futuro, isto é, com efeitos jurídicos a serem sentidos a partir da alteração perpetrada” (AGOSTINHO; SALVADOS, p. 119).

Por sua vez, Leitão (2007, p. 233), define que “como a própria nomenclatura sugere, consiste no desfazimento do ato concessório da aposentadoria, por vontade do beneficiário”.

Ibrahim (2011, p.35) ao discorrer sobre o tema salienta que:

Traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização do seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado. A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha como objetivo a melhoria do status econômico do associado. O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

A definição de desaposentação consiste, portanto, no desfazimento de um ato onde foi concedida uma benesse com o intuito de possibilitar outro benefício (BRAMANTE, 2011).

Desta forma, ressalta-se que é entendimento comum aos autores citados que não se trata de cumulação de benefícios, e sim, um ato de renúncia da benesse anteriormente concedida.

4.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Para compreensão do instituto da Desaposentação é imprescindível discorrer sobre o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e dos Tribunais Regionais Federais – TRFs, sendo estes os tribunais que possuem competência para julgar matéria de cunho previdenciário e constitucional.

Os acórdãos escolhidos para análise dos posicionamentos correspondem ao ano de 2014, tendo em vista a ocorrência de pacificação de entendimentos e a necessidade de compreensão da atual situação do instituto perante os tribunais.

4.2.1 Supremo Tribunal Federal

Perante o Supremo Tribunal Federal a matéria se encontra em discussão mediante Recurso Extraordinário, instrumento cabível em âmbito constitucional, versando sobre a possibilidade ou não de reconhecimento do instituto da Desaposentação.

Atualmente os Recursos que tratam sobre o tema estão aguardando decisão da Corte Superior nos autos do Recurso Extraordinário nº 661256. O processo entrou em pauta de julgamento e foi suspenso após o voto do Ministro Relator Roberto Barroso dando parcial provimento Recurso Extraordinário.

A ausência de posicionamento do Supremo Tribunal Federal tem causado insegurança jurídica e acúmulo de demandas versando sobre a matéria. Nas palavras do Ministro Relator Roberto Barroso:

A controvérsia acerca da possibilidade de desaposentação tem suscitado profunda dúvida na sociedade, com milhares de processos parados à espera de uma resposta definitiva por parte do STF. Retardar o exame da matéria apenas aumentaria a insegurança jurídica e a compreensível ansiedade dos potenciais afetados (BRASIL, 2014-G).

Segundo o Ministro Relator Roberto Barroso a Desaposentação não é vedada pela legislação vigente, deste modo é possível seu reconhecimento para renúncia da benesse em vigência. Menciona, ainda, que o posicionamento sustentado pelo INSS para indeferimento no âmbito administrativo não deve prevalecer em virtude de se mostrar incompatível com as regras e princípios constitucionais (BRASIL, 2014-G).

Conforme o Ministro Relator, “Uma vez assentado que o sistema constitucional brasileiro atual não é compatível com uma vedação absoluta à desaposentação, resta analisar a necessidade de restituição dos valores já recebidos a título de proventos.” Sustentando, deste modo, a viabilidade à Desaposentação (BRASIL, 2014-G).

Por fim, de acordo com o entendimento sustentado pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário em julgamento, não há impedimento ao reconhecimento

do direito a renúncia, tendo em vista a ausência da discussão da necessidade de restituição de valores na hipótese da Desaposentação para renúncia do benefício em vigência, visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, sem utilização das contribuições anteriores.

4.2.2 Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, este, possui entendimento pacificado vertendo pela possibilidade da aplicação do instituto da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro, por ser um direito patrimonial disponível (AGOSTINHO; SALVADOR, 2014).

No Superior Tribunal de Justiça o entendimento foi consolidado a partir da decisão do Recurso Especial nº 1334488 tendo como relator o Ministro Herman Benjamin, nos termos da ementa abaixo citada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.
 ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.
 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que "a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e § 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 5. Embargos de Declaração rejeitados.
 (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 05/12/2013) (BRASIL, 2014-H).

Segundo o Ministro Relator Herman Benjamin as benesses são direitos patrimoniais disponíveis, "suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o

segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (BRASIL, 2014-H).

Os julgados desta Corte que versam sobre matéria de mesmo cunho, utilizam-se do entendimento aplicado no Recurso Especial mencionado acima para fundamentar suas decisões. Neste sentido são as decisões que seguem:

1.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBRAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de Lei. 2. A primeira seção do STJ firmou entendimento no julgamento do RESP 1.334.488/sc, submetido à disciplina do 543-c do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". 3. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da suprema corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.324.904; Proc. 2012/0106932-1; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 15/10/2014) (BRASIL,2014-I).

2.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. Desaposentação. Renúncia ao benefício de aposentadoria. Novo jubramento levando-se em consideração as contribuições previdenciárias recolhidas após a primeira inativação. Possibilidade. Restituição dos valores recebidos. Desnecessidade. Entendimento assentado no RESP n. 1.334.488/sc submetido à sistemática do art. 543-c do CPC. Recurso do INSS desprovido. Recurso do segurado provido. (STJ; REsp 1.449.536; Proc. 2012/0075227-4; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 29/10/2014) (BRASIL,2014-J).

3. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBRAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de Lei. 2. A primeira seção do STJ firmou entendimento no julgamento do RESP 1.334.488/sc, submetido à disciplina do 543-c do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". 3. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da suprema corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.324.904; Proc. 2012/0106932-1; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 15/10/2014) (BRASIL,2014-K).

4.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. A primeira seção, sob o regime do art. 543-c, do CPC e da resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (resp 1.334.488/sc, Rel. Min. Herman benjamin, primeira seção, dje 14.5.2013). 2. O entendimento acima foi ratificado posteriormente em incidente de uniformização nacional de jurisprudência (pet 9.231/df, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira seção, dje 20.3.2014). 3. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 4. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário submetido ao rito do art. 543-b, do CPC não enseja sobrestamento de recursos que tramitam no STJ. Neste sentido: EDCL no RESP 1.336.703/pr, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 9.4.2013; AGRG no aresp 201.794/df, Rel. Ministro Sérgio kukina, primeira turma, dje 11.4.2013. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Pet 7.691; Proc. 2009/0240083-4; SC; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 14/10/2014) (BRASIL-2014-L).

O Instituto Nacional Do Seguro Social fundamenta o indeferimento do pedido de concessão de novo benefício e conseqüentemente a renúncia do que está em vigência com base no artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (BRASIL, 2014- B).

O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso do posicionamento do Instituto Nacional Do Seguro Social no que se refere a aplicação do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Para o STJ o mencionado artigo se refere a situação diversa do instituto da Desaposentação, tendo em vista que este consiste na renúncia e não na cumulação de aposentadorias.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de Lei. 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-c do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". 3. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da suprema corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 204.870; Proc. 2012/0154001-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 02/10/2014 (BRASIL, 2014-M).

Deste modo, o posicionamento do STJ consiste na constitucionalidade do mencionado artigo, contudo entende ser inaplicável no contexto da Desaposentação.

4.2.3 Tribunais Regionais Federais

A Justiça Federal que integra o Poder Judiciário da União é composta na segunda instância por cinco Tribunais Regionais Federais, atuando nas regiões jurisdicionais.

Os Tribunais Regionais Federais de cada região abrangem os seguinte Estados: TRF 1ª Região - Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; TRF 2ª Região Espírito Santo e Rio de Janeiro; TRF 3ª Região - Mato Grosso do Sul e São Paulo; TRF 4ª Região - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; TRF 5ª Região - Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe (BRASIL, 2014-AZ).

O presente estudo se limitará a análise dos entendimentos do Tribunal Regional da 4ª Região tendo em vista que este abrange a jurisdição do Estado de Santa Catarina, bem como por possuir posicionamento pacificado por Corte Especial. Ademais, abordar-se-á as decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já que este aplica posicionamentos diversos.

4.2.3.1 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se encontra fundado a partir da manifestação da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2009.72.00.009007-2, que prevê:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Inviável em princípio, pois, a concessão de nova aposentadoria com aproveitamento de tempo posterior à inativação. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 4. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde. 5. Inquestionável a natureza atuarial do requisito carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação. 6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação. 7. Como o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 claramente estabelece que o segurado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, a hipótese é de reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2009.72.00.009007-2, Corte Especial, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por maioria, D.E. em 14-05-2012) (BRASIL, 2014-N).

Segundo o Desembargador Federal Ricardo Teixeira relator da Arguição de Inconstitucionalidade, acima mencionada, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria urbana por idade¹⁰, o não reconhecimento implica em violação ao princípio da isonomia. Assim, se o Segurado nunca tivesse aderido a uma aposentadoria, faria jus a uma benesse em decorrência da presença dos requisitos (BRASIL, 2014-N).

Sustenta o Relator Ricardo Teixeira:

A inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação (BRASIL, 2014- N).

Em suma, a Colenda Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu por maioria pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, nos termos do voto do relator.

A partir da decisão da Corte Especial consolidou-se o entendimento aplicado pelas turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, divergindo em parte daquele consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Seguem ementas das jurisprudências do TRF da 4ª Região que utilizam da posição da Corte Especial para fundamentar suas decisões:

1. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. 1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício. 2. Este Tribunal reconhecia o direito à renúncia ao benefício anterior para fins de concessão de novo benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a que busca renunciar, conforme decisão majoritária da Seção Previdenciária no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5022240-12.2011.404.7000/PR, na sessão de 03-05-2012. 3. Diferente, de qualquer sorte, é o caso em questão, em que a parte autora implementou todos os requisitos para o recebimento de aposentadoria independentemente do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria anterior, e não pretende a reutilização do tempo de serviço/contribuição que serviu de base à aposentadoria anterior, até porque desnecessário, uma vez que o

¹⁰ Os requisitos para concessão da Aposentadoria por Idade Urbana foram objeto do item 3.3 do presente trabalho.

período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade foi todo perfectibilizado após a concessão da aposentadoria anterior. 4. Em casos assim, a aplicação do parágrafo 2º do art. 18 da Lei de Benefícios acarreta violação ao princípio da proporcionalidade. Precedente da Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2009.72.00.009007-2-SC, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 14-05-2012). 5. Acolhida a pretensão da parte autora, para declarar o direito à renúncia do benefício atualmente percebido e à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do implemento dos requisitos legais. (TRF4, AC 5034248-41.2013.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 10/10/2014) (BRASIL, 2014-O).

2. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO. NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI 8.213/91. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde. 4. Inquestionável a natureza atuarial do requisito carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação. (TRF4, AC 5007604-40.2013.404.7204, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 13/03/2014) (BRASIL, 2014-P).

3. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO. NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI 8.213/91. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na

vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde. 4. Inquestionável a natureza atuarial do requisito carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação. 5. A Corte Especial deste Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação (Processo 2009.72.00.009007-2. (TRF4, AC 5007755-61.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 08/10/2014) (BRASIL, 2014-Q).

Resta demonstrada a uniformização na aplicação do entendimento, possibilidade da Desaposentação, entre as turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4.2.3.2 Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região têm aplicado em suas decisões o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹. Seguem ementas das jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais possibilitando a renúncia da benesse em vigência para posterior concessão de benefício mais vantajoso:

1.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. RESP 1.334.488/SC. RECURSO REPETITIVO. I. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-c do CPC, pacificou entendimento no sentido de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a

¹¹ O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi abordado no item 4.2.2

que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (resp 1.334.488/sc, Rel. Min. Herman benjamin, primeira seção, pendente de publicação). 403/494 II. A Lei nº 11.960/2009 modificou a redação do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, esta deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. III. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observado o disposto na Súmula nº 111, do STJ. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas no que toca a redução dos honorários advocatícios de 20% para 10% sobre o valor da condenação. (TRF 5ª R.; APELREEX 0006856-22.2012.4.05.8200; PB; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; DEJF 04/04/2014; Pág. 403) (BRASIL, 2014-R).

2.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 AO CASO. ADEQUAÇÃO AO RESP 1.348.301/SC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1.334.488/SC. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ. 1. Processo remetido pela vice-presidência (fl. 279), conforme rito do art. 543-c, parágrafo 7º, II, do CPC, para a adequação do voto proferido por esta e. Turma ao posicionamento recentemente adotado pelo STJ nos autos do 1.348.301/SC (rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013), no que se refere não incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao direito de desaposentação. 2. No caso sub examine, o autor, detentor de uma aposentadoria por tempo de serviço desde 04.05.1998, requer a desaposentação, pois teria continuado a trabalhar e contribuir para a previdência social por 10 anos e 10 dias, perfazendo o total de mais de 41 anos, de forma a fazer jus à aposentadoria integral de 100% (cem por cento). O magistrado a quo julgou o pleito procedente. A sentença de primeiro grau foi parcialmente reformada por esta e. Turma, que entendeu ser necessária a devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria anterior. Este tribunal, adequando a decisão ao RESP 1.309.529/PR, entendeu pela ocorrência da decadência. Entretanto, ante um erro material no despacho de fl. 225, voltam os autos para adequação ao RESP 1.348.301/SC. 3. O STJ, ao julgar o RESP 1.348.301/SC sob a sistemática do art. 543-c do CPC, entendeu ser inaplicável o lapso prescricional do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à desaposentação, pois o segurado não busca, nesse caso, uma revisão de benefício, mas o desfazimento do ato concessório deste, com a constituição de uma nova aposentadoria. 4. Assim, resta a decisão adequada ao RESP 1.348.301/SC, de forma a afastar-se a aplicação da decadência. 5. Ao decidir o RESP 1.334.488/SC sob a mesma sistemática supra mencionada, o STJ consolidou o entendimento de que são os benefícios previdenciários direitos patrimoniais disponíveis, de maneira a ser possível a desistência pelos seus titulares, sem que haja a necessidade da devolução dos valores percebidos pela aposentadoria à qual se renuncia em favor da mais vantajosa. (resp 1.334.488-sc. 201201463871, herman benjamin, STJ. Primeira seção, dje data:14/05/2013). 6. Dessa forma, assiste ao autor o direito à desconstituição da aposentadoria ora percebida, com dib em 04.05.1998, para a concessão da pleiteada nova aposentadoria integral, sem que haja necessidade à restituição do montante recebido em decorrência do jubramento anterior. 7. Fica ressalvada a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do col. STJ, conforme o §

4º do art. 20 do CPC e inúmeros precedentes deste e. Tribunal. Apelação do INSS improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida. (TRF 5ª R.; APELREEX 0010580-64.2008.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; DEJF 24/10/2014; Pág. 92) (BRASIL, 2014-S).

Algumas das decisões que versavam pela impossibilidade da renúncia da aposentadoria para posterior obtenção de outra mais benéfica foram ajustadas posteriormente ao entendimento do STJ, nos termos do artigo 543-C, §7ª, inciso II, do Código de Processo Civil. Prevê o referido artigo:

Artigo 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

[...]

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

[...]

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2014-BZ).

A seguir, acórdãos em que foram aplicados o artigo acima mencionado ajustando-se à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECORRIDO AO RESP 1.334.488/SC. 1. Agravo legal interposto em face de decisão que adequou o acórdão recorrido ao RESP nº 1.334.488/sc, e deu parcial provimento à apelação do autor. 2. A questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de matéria repetitiva (art. 543 - C do CPC), tendo a aquela corte decidido que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." [resp 1334488/sc, Rel. Ministro herman benjamin, primeira seção, julgado em 08/05/2013, dje 14/05/2013]. 3. In casu, a aposentadoria por tempo de serviço (dib: 25/03/1991) foi concedida após 32 anos, 06 meses e 17 dias de trabalho. Como o autor continuou trabalhando na mesma empresa até 01/07/2009, inclusive contribuindo para a previdência social, faz jus à desaposentação pleiteada. Desse modo, cabe ao réu implantar o novo benefício e cancelar o anterior no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as parcelas em atraso ser pagas a partir da data da citação, à míngua de requerimento administrativo. 4. A renúncia ora deferida só surtirá efeito após a implantação da nova aposentadoria, a ser feita sem devolução dos valores recebidos. Entretanto, serão compensadas as parcelas do benefício em manutenção (nb 42.315.487-7), para que não haja pagamento em duplicidade. 5. Juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. Correção monetária conforme o manual de orientação de

procedimentos para os cálculos na justiça federal, a contar do ajuizamento da ação. O STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97 (adi nº 4.357 - Df e adi nº 4.425 - Df). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas (súmula nº 111 do STJ). 8. Agravo improvido. (TRF 5ª R.; AC 0012275-19.2009.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 16/05/2014; Pág. 104) (BRASIL, 2014-T).

2. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. NOVO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. RESP 1.334.488/SC. RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. I. Ação rescisória objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela egrégia terceira turma que, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor. Ficou assentado no acórdão rescindendo, cuja relatoria coube ao des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, que não poderia o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, para ver reconhecida a aposentadoria por idade, com a utilização do tempo posterior à inatividade (fls. 101/106). II. Alega o demandante, em suas razões, que o acórdão rescindendo viola literal disposição de Lei, nos termos do art. 485, V, do CPC, pois o direito à desaposentação estaria consagrado pelo art. 48 da Lei nº. 8.213/91 e pela jurisprudência do STJ. III. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543 - C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (resp 1.334.488/sc, Rel. Min. Herman Benjamin, primeira seção, dje: 14/05/2013). IV. Embora o tema esteja sob a apreciação da corte suprema, havendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria no re nº. 661256 - Sc, entende-se cabível o pedido da rescisória, mercê do entendimento consagrado pelo colendo STJ e pelos julgados desta egrégia corte. Precedentes. V. No que tange à fixação dos juros de mora, nas causas previdenciárias, estes deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula nº 204/STJ), e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal, aprovado pela resolução nº. 561, de 02/07/2007. VI. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. VII. Ação rescisória julgada procedente para condenar o INSS a conceder a nova aposentadoria a contar da data do ajuizamento desta ação, compensando-se o benefício em manutenção, com a incidência de juros de mora a partir da citação, e declarar a desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela aposentadoria renunciada. (TRF 5ª R.; AR 0006935-26.2013.4.05.0000; PE; Tribunal Pleno; Rel. Desig. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 16/06/2014; Pág. 58) (BRASIL, 2014-U).

Existe, ainda, um terceiro entendimento segundo o qual a impossibilidade a renúncia deve ser mantida até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie a respeito das demandas que versam sobre a Desaposentação. Deste modo, nestas

ações não se aplica o entendimento pacificado no STJ. Conforme as ementas abaixo:

1.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO-ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, § 3º, II, DO CPC). 1. A denominada desaposentação foi recentemente analisada pelo e. STJ sob o regime dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-c), tendo a primeira seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/sc, realizado no dia 08/05/2013, reconhecido o direito do segurado de renunciar ao benefício previdenciário para requerer uma nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. 2. A questão discutida envolve matéria eminentemente constitucional, visto tratar-se de custeio. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no re 661.256/sc. Não-adequação ao decidido pelo STJ, manutenção do entendimento sobre a inviabilidade da desaposentação até decisão vinculativa do STF sobre o tema. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 5ª R.; APELREEX 0010507-53.2012.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 19/03/2014; Pág. 85) (BRASIL, 2014-V).

2.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Não é possível renunciar à aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. 3. Quanto às contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição, nem podem ser adicionadas à aposentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria integral. 4. Não se desconhece o entendimento do eg. Superior Tribunal de justiça ao apreciar o RESP 1334488/sc (dj 14/05/13), submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do cpc), em que se reconhece possível o instituto da desaposentação, deixando de se adotar a posição ali contida, tendo em vista o fato de que o tema tem feição constitucional, inclusive com repercussão geral reconhecida pelo STF (re 661256/df, DJ 26/04/12). 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª R.; AC 0000150-87.2014.4.05.9999; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 27/02/2014; Pág. 92) (BRASIL, 2014-W).

3.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO-ADEQUAÇÃO (ART. 543 - C, § 3º, II, DO CPC). 1. A denominada desaposentação foi recentemente analisada pelo e. STJ sob o regime dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543 - C), tendo a primeira seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/sc, realizado no dia 08/05/2013, reconhecido o direito do segurado de renunciar ao benefício previdenciário para requerer uma nova aposentadoria mais

vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. 2. A questão discutida envolve matéria eminentemente constitucional, visto tratar-se de custeio. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no re 661.256/sc. Não-adequação ao decidido pelo STJ, manutenção do entendimento sobre a inviabilidade da desaposentação até decisão vinculativa do STF sobre o tema. 3. Juízo de adequação (art. 543 - C, §3º, II, do cpc) descabido. Manutenção do acórdão que negou provimento à apelação. Devolução dos autos à vice-presidência (art. 543 - C, § 8º, do cpc). (TRF 5ª R.; AC 0012094-02.2010.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 26/09/2013; Pág. 109) (BRASIL, 2014-Y).

4.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO-ADEQUAÇÃO (ART. 543 - C, § 3º, II, DO CPC). 1. A denominada desaposentação foi recentemente analisada pelo e. STJ sob o regime dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543 - C), tendo a primeira seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/sc, realizado no dia 08/05/2013, reconhecido o direito do segurado de renunciar ao benefício previdenciário para requerer uma nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. 2. A questão discutida envolve matéria eminentemente constitucional, visto tratar-se de custeio. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no re 661.256/sc. Não-adequação ao decidido pelo STJ, manutenção do entendimento sobre a inviabilidade da desaposentação até decisão vinculativa do STF sobre o tema. 3. Juízo de adequação (art. 543 - C, §3º, II, do cpc) descabido. Manutenção do acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do particular. Devolução dos autos à vice-presidência (art. 543 - C, § 8º, do cpc). (TRF 5ª R.; APELREEX 0004473-87.2011.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 26/09/2013; Pág. 109) (BRASIL, 2014-Z).

Por fim, verifica-se que predomina a aplicação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nas decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4.2.4 Levantamento dos posicionamentos dos Tribunais

O quadro abaixo tem como objetivo demonstrar os posicionamentos predominantes no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos Tribunais Federais da 4 e 5 região.

Quadro 01 – POSICIONAMENTO JURISPRUDÊNCIAL			
STF	STJ	TRF 4ª REGIÃO	TRF 5ª REGIÃO
Encontra-se aguardando	Consolidou posicionamento	Corte Especial pacificou	Aplicação do entendimento

<p>conclusão do julgamento, pois a matéria está em discussão mediante Recurso Extraordinário.</p>	<p>que versa sobre a constitucionalidade do artigo 18, §2ª, da Lei nº 8.213/91, porém considera inaplicável à Desaposentação.</p>	<p>entendimento possibilitando a Desaposentação e considerando a inconstitucionalidade do artigo 18, §2ª, da Lei 8.213/91.</p>	<p>pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a renúncia ao benefício para posterior concessão de benesse mais vantajosa.</p> <p>Aplicação do entendimento do STJ as decisões que versavam pela impossibilidade, com base no artigo 543-C, §7ª, inciso II do CPC, concedendo a Desaposentação.</p> <p>Deve ser mantida a impossibilidade a aplicação do instituto da Desaposentação até que exista posicionamento do STF.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conforme demonstrado se resume em três os entendimentos aplicáveis ao tema perante os tribunais estudados, porém vem predominando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, parcialmente, para conceder o direito a Desaposentação.

5 CONCLUSÃO

A crescente procura dos aposentados por mercado de trabalho devido à necessidade de complementar a renda fez surgir à discussão a respeito da possibilidade de renúncia da benesse em vigência para concessão de uma nova mais benéfica, denominada Desaposentação. Em decorrência da importância para a sociedade, o tema gerou discussão perante os tribunais e doutrinadores, sendo declarada a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

A Desaposentação se trata de um instituto novo no âmbito previdenciário e está relacionada aos benefícios de aposentadoria concedidos pela previdência social, ramificação da seguridade social, e para que seja aplicado o instituto o segurado precisa ser beneficiário de uma jubilação.

Deste modo, no presente estudo, analisou-se no primeiro capítulo a previdência social, e para compreensão da sua origem abordou-se a seguridade social. Concluiu-se que se trata de um direito constitucional para proteção da sociedade, instituindo regimes onde preveem benesses aos segurados, entre eles, o regime geral e os benefícios de aposentadoria.

No segundo capítulo, estudou-se em específico o benefício de aposentadoria por idade. Diante disso, foram examinadas suas características e exigências para concessão, concluindo-se que se trata de uma garantia para que em determinado momento da vida o indivíduo tenha a possibilidade de fluir dos momentos sem se preocupar com suas necessidades. Preenchendo os requisitos imprescindíveis fará jus a benesse, constituindo um direito adquirido.

Por fim o estudo se restringiu em definir no que consiste o instituto da desaposentação, problemática do presente trabalho, e analisar quais os entendimentos acolhidos pelos tribunais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF 4ª Região e TRF 5ª Região.

Constatou-se a existência de tribunais que possuem entendimento pacificado, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 4ª Região, versando pela possibilidade da renúncia e posterior concessão de novo benefício desde que não necessite a devolução de valores, porém o Tribunal Regional da 5ª Região, ainda possui divergência em suas decisões. Os posicionamentos do TRF 5ª Região se dividem em três argumentos: possibilidade a partir do entendimento do STJ e aplicação do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, as decisões que negarem o pedido

para ajustar ao entendimento do STJ, ainda, a aplicação da impossibilidade até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste a respeito do tema.

Assim, conclui-se que para os tribunais estudados prevalece o posicionamento favorável a concessão ao direito de renúncia para posterior aquisição de benesse que não necessite devolução de valores.

A hipótese de renúncia para concessão de aposentadoria por idade urbana onde os requisitos foram preenchidos e o tempo de contribuição utilizado não corresponde ao mesmo utilizado para a formulação da benesse primordial restou demonstrada ser viável a partir dos posicionamentos dos tribunais estudados.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sergio Henrique. **Direito Previdenciário**. Coleção Elementos do Direito 19 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003.

_____. **Benefícios Previdenciários**. 4. Ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário: Concursos públicos**. São Paulo: Método, 2007.

BERBEL, Fabio Lopes Vilela. **Teoria geral da Previdência Social**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai 2014-A.

_____. Justiça Federal. **Conheça a Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf>. Acesso em: 10 set 2014-AZ.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 mai 2014-B.

_____. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 10 mai 2014-BZ.

_____. **Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 jun 2014-C.

_____. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 jun 2014-D.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 20 ago 2014-E.

_____. **Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 20 jul 2014-F.

_____. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL- **Voto Ministro Relator Luis Roberto Barroso.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Nº 661256.
 Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-desaposentacao.pdf>. Acesso em: 10 set 2014-G.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.34.8 –SC. Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS. Embargado: Waldir Osemir. Relator: Ministro Herman Benjamin. Acórdão publicado em 05 dez 2013. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201463871&dt_publicacao=05/12/2013. Acesso em: 10 ago 2014-H.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº1. 346.70 –PR. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Agravado: Waldomiro Tratch. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Acórdão publicado em 02 out 2013. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1266894&num_registro=201202055238&data=20131002&formato=PDF. Acesso em: 25 ago 2014-I.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº1. 449.536 –RS. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Recorrido: Renato Monteiro Dias de Castro. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Acórdão publicado em 29 out 2014. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=40871859&num_registro=201200752274&data=20141029&formato=PDF. Acesso em: 30 out 2014-J.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº1. 324.904 –RS. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Agravado: Olimpio Gomes da Silva. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Acórdão publicado em 15 out 2014. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39739368&num_registro=201201069321&data=20141015&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 out 2014-K.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 7.691. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Agravado: Miltino

Vilbert. Relator: Herman Benjamin. Acórdão publicado em 14 out 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1352276&num_registro=200902400834&data=20141014&formato=PDF
Acesso em: 25 out 2014-L.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.870. Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Agravado: Ieda Rissi Baruffi. Relator: Benedito Gonçalves. Acórdão publicado em 02 out 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38968558&num_registro=201201540010&data=20141002&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 out 2014-M.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009.72.00.009007-2. Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Acórdão publicado em 11 mai 2012. Disponível em:

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4077658. Acesso em: 25 ago 2014-N.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034248-41.2013.404.7100/RS. Apelante: Vilsom Bastos Carvalho. Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Relator: Celso Kipper. Acórdão publicado em 10 out 2014. Disponível em:

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7030665. Acesso em: 25 out 2014-O.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007604-40.2013.404.7204/SC. Apelante: Manoel Nunes Torres. Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Acórdão publicado em 13 mar 2014. Disponível em:

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6335801. Acesso em: 25 ago 2014-P.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007755-61.2012.404.7100/RS. Apelante: Luiz Paulos dos Santos. Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Acórdão publicado em 08 out 2014. Disponível em:

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6955882. Acesso em: 25 out 2014-Q.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006856-22.2012.4.05.8200. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Apelado: Eli Vicente da Silva. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Acórdão publicado em 04 abr 2014. Disponível em:

http://www.trf5.jus.br/data/2014/04/ESPARTA/00068562220124058200_20140403_5680208.pdf. Acesso em: 25 ago 2014-R.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.83.00.010580- 5. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Apelado: Severino Ramos Ferreira de Lima. Relator: José Maria Lucema. Acórdão publicado em 24 out 2014. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2014/10/ESPARTA/200883000105805_20141023_3040412.pdf. Acesso em: 25 out 2014-S.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.83.00.012275-3/01. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Apelado: Luiz Antonio de Souza. Relator: Francisco Calvalcanti. Acórdão publicado em 16 mai 2014. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2014/05/ESPARTA/200983000122753-01_20140515_5763348.pdf. Acesso em: 25 ago 2014-T.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006935-26.2013.4.05.0000. Autor: Gilvan Alves da Silva. Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Acórdão publicado em 16 jun 2014. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2014/04/ESPARTA/00068562220124058200_20140403_5680208.pdf. Acesso em: 25 ago 2014-U.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010507- 53.2012.4.05.8300. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Apelado: Antonio de Padua Anselmo Barbosa. Relator: Marcelo Navarro. Acórdão publicado em 19 mar 2014. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2014/03/ESPARTA/00105075320124058300_20140318_5650645.pdf. Acesso em: 25 ago 2014-V.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-87.2014.4.05.9999. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Apelado: Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria. Acórdão publicado em 27 fev 2014. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp>. Acesso em: 25 ago 2014-W.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-02.2010.4.05.8100. Apelante: Stela Maria Moraes Cavalcante. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Relator: Marcelo Navarro. Acórdão publicado em 26 set 2013. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2013/09/00120940220104058100_20130925_4458925.pdf. Acesso em: 25 ago 2014-Y.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. APELAÇÃO REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0004473- 87.2011.4.05.8400. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS. Apelado: Elias Ademiulsom Ramalho. Relator: Marcelo Navarro. Acórdão publicado em 26 set 2013. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2013/09/00044738720114058400_20130925_4452649.pdf
Acesso em: 25 ago 2014-Z.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

GOES, Hugo Medeiros de, **Manual de Direito previdenciário**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2008.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14ª ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria especial**. Editora Quartier Latin. 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito da seguridade social**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Direito da Seguridade Social**. 24. Ed. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

Martinez Wladimir Novaes, **Curso de direito previdenciário**. 2 ed.- São Paulo: LTr, 2003

_____. **Curso de direito previdenciário**. 5 ed.- São Paulo: LTr, 2013

_____. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. 11.Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SOUZA, Daniela Pereira de Souza e. **Prevenção e abordagem da fisioterapia na osteoporose**. Trabalho de Conclusão de Curso de Fisioterapia da Universidade Veiga de Almeida – Cabo Frio 2007. Disponível em: <http://www.eduardoassaf.com.br/monografias/2007/2007danielapereiradesouzaesouza.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2007.